



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.463-A, DE 2025 **(Do Sr. Clodoaldo Magalhães)**

Dispõe sobre o incentivo à produção, ao beneficiamento e à comercialização sustentável da tilápia, com proteção ao meio ambiente; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação (relator: DEP. LUIZ NISHIMORI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. Clodoaldo Magalhães)

Dispõe sobre o incentivo à produção, ao beneficiamento e à comercialização sustentável da tilápia, com proteção ao meio ambiente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui diretrizes para o incentivo à produção, ao beneficiamento e à comercialização da tilápia (*Oreochromis niloticus*), de forma ambientalmente sustentável, com vistas ao desenvolvimento econômico, à geração de emprego e renda e à preservação dos recursos naturais.

Art. 2º São objetivos desta Lei:

I – estimular a cadeia produtiva da tilápia, desde a produção até a comercialização;

II – promover práticas aquícolas ambientalmente responsáveis;

III – fortalecer os arranjos produtivos locais vinculados à piscicultura;

IV – incentivar o comércio formal da tilápia, ampliando mercados e agregando valor ao produto;

V – conciliar o desenvolvimento econômico com a proteção do meio ambiente e dos recursos hídricos.



Art. 3º As ações de incentivo previstas nesta Lei observarão, entre outros, os seguintes princípios:

- I – uso racional e sustentável dos recursos hídricos;
- II – controle, mitigação e prevenção de impactos ambientais decorrentes da atividade aquícola;
- III – respeito à legislação ambiental vigente;
- IV – incentivo à adoção de boas práticas de manejo, biossegurança e bem-estar animal;
- V – promoção do desenvolvimento econômico sustentável.

Art. 4º Poderão ser adotadas, no âmbito das políticas públicas federais, as seguintes medidas de incentivo:

- I – apoio técnico e extensão rural aos produtores de tilápia;
- II – estímulo à formalização da produção, do beneficiamento e do comércio;
- III – incentivo à implantação e modernização de unidades de beneficiamento e processamento do pescado;
- IV – facilitação do acesso a linhas de crédito voltadas à piscicultura sustentável;
- V – apoio à certificação sanitária, ambiental e de origem do produto.

Art. 5º As atividades incentivadas por esta Lei deverão adotar práticas que assegurem:

- I – o monitoramento e o controle da qualidade da água utilizada na produção;
- II – o manejo adequado de resíduos sólidos e efluentes;
- III – a prevenção da introdução, dispersão ou escape de espécies



em ambientes naturais;

IV – a proteção da biodiversidade e dos ecossistemas aquáticos.

Art. 6º O Poder Executivo poderá articular ações com Estados, Municípios, cooperativas, associações de produtores, instituições de pesquisa e entidades do setor produtivo, visando à implementação dos objetivos desta Lei.

Art. 7º A implementação das medidas previstas nesta Lei observará a disponibilidade orçamentária e financeira, não implicando criação de despesas obrigatórias de caráter continuado.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo estabelecer diretrizes para o incentivo à produção e ao comércio da tilápia de forma sustentável, reconhecendo o papel estratégico da piscicultura no desenvolvimento econômico, social e alimentar do Brasil.

A tilápia figura entre as espécies mais produzidas e comercializadas no País, destacando-se por sua ampla aceitação no mercado consumidor, elevado valor nutricional e grande capacidade de geração de emprego e renda, especialmente em regiões com vocação hídrica.

Nesse contexto, merece destaque o Município de Jatobá, no Estado de Pernambuco, localizado às margens do Lago de Itaparica, onde a piscicultura, em especial a tilapicultura, constitui importante base econômica local. A atividade envolve pequenos produtores, associações e cooperativas, desempenhando papel relevante na geração de renda, na segurança alimentar e no desenvolvimento regional.

Contudo, a expansão da produção aquícola exige atenção permanente aos aspectos ambientais. A utilização responsável dos recursos hídricos, o controle de resíduos e efluentes e a adoção de



COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 6.463, DE 2025

Dispõe sobre o incentivo à produção, ao beneficiamento e à comercialização sustentável da tilápia, com proteção ao meio ambiente.

Autor: Deputado CLODOALDO
MAGALHÃES

Relator: Deputado LUIZ NISHIMORI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.463, de 2025, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, institui diretrizes para o incentivo à produção, ao beneficiamento e à comercialização da tilápia (*Oreochromis niloticus*), de forma ambientalmente sustentável, com vistas ao desenvolvimento econômico, à preservação dos recursos naturais e à geração de emprego e renda.

A proposição estabelece, entre seus objetivos, o estímulo à cadeia produtiva da tilápia, desde a produção até a comercialização; a promoção de práticas aquícolas ambientalmente responsáveis; o fortalecimento dos arranjos produtivos locais vinculados à piscicultura; o incentivo ao comércio formal da tilápia; e a conciliação entre desenvolvimento econômico e proteção dos recursos hídricos.

O Projeto de Lei prevê, ainda, que tais incentivos observarão princípios relacionados ao uso racional e sustentável dos recursos hídricos, ao controle e à mitigação de impactos ambientais decorrentes da atividade aquícola, ao respeito à legislação ambiental vigente, ao incentivo às boas



práticas de manejo e biossegurança e à promoção do desenvolvimento econômico sustentável.

Em sua justificação, o autor destaca a importância econômica e social da tilapicultura no Brasil, especialmente em regiões com vocação hídrica, ressaltando o papel da atividade na geração de renda, na segurança alimentar e no desenvolvimento regional. Ressalta, também, a necessidade de compatibilizar a expansão da piscicultura com a preservação ambiental e o uso responsável dos recursos naturais.

A proposição tramita em regime ordinário e foi distribuída para apreciação conclusiva das Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Finanças e Tributação (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD). Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 6.463, de 2025, trata de matéria relevante para o desenvolvimento da aquicultura nacional, sobretudo da cadeia produtiva da tilápia, segmento que apresenta nos últimos anos crescimento expressivo na produção de proteína animal, na geração de empregos e na agregação de renda em diversas regiões do País.

A tilapicultura ocupa posição estratégica na piscicultura brasileira em razão de sua elevada produtividade, ampla aceitação pelo mercado consumidor e capacidade de adaptação a diferentes sistemas produtivos.

Trata-se de atividade que mobiliza pequenos, médios e grandes produtores, cooperativas, agroindústrias e redes de comercialização, contribuindo para a interiorização do desenvolvimento econômico e para a diversificação das atividades agropecuárias.



A proposição estabelece diretrizes gerais voltadas ao fortalecimento da cadeia produtiva da tilápia em consonância com princípios de sustentabilidade ambiental. O texto busca conciliar expansão produtiva, segurança jurídica e preservação dos recursos hídricos, aspecto indispensável para a estabilidade de longo prazo da atividade aquícola.

A previsão de apoio técnico, extensão rural, incentivo à formalização da produção, modernização de unidades de beneficiamento e facilitação do acesso ao crédito contribui para reduzir assimetrias tecnológicas e ampliar a eficiência produtiva do setor. Além disso, o estímulo à certificação sanitária, ambiental e de origem do produto tende a fortalecer a inserção competitiva da cadeia aquícola brasileira nos mercados nacional e internacional.

Também merece destaque a preocupação da proposição com o monitoramento da qualidade da água, o manejo adequado de resíduos e efluentes e a prevenção de impactos ambientais decorrentes da atividade aquícola. Tais medidas são compatíveis com os princípios da produção sustentável e com a necessidade de preservação dos ecossistemas aquáticos.

Diante do exposto, e certo de que adota medidas relevantes para o fortalecimento da cadeia produtiva da tilápia em nosso País, este relator vota pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 6.463, de 2025, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado LUIZ NISHIMORI
Relator

2026_6218





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 6.463, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.463/2025, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Nishimori.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Luiz Nishimori - Presidente, Rodrigo da Zaeli, Sidney Leite e Afonso Hamm - Vice-Presidentes, Adilson Barroso, Albuquerque, Alexandre Guimarães, Ana Paula Leão, Cabo Gilberto Silva, Coronel Fernanda, Cristiane Lopes, Daniel Agrobom, Dilceu Sperafico, Dilvanda Faro, Dr Flávio, Eli Borges, Emidinho Madeira, Evair Vieira de Melo, Heitor Schuch, Leandre, Luciano Amaral, Lucio Mosquini, Márcio Honaiser, Marcon, Marussa Boldrin, Paulo Litro, Pezenti, Raimundo Costa, Roberta Roma, Samuel Viana, Valmir Assunção, Vicentinho Júnior, Zé Silva, Zezinho Barbary, Adriano do Baldy, Alberto Fraga, Alceu Moreira, Aureo Ribeiro, Bohn Gass, Coronel Chrisóstomo, Coronel Meira, Dagoberto Nogueira, Domingos Sávio, Duda Ramos, General Girão, Hugo Leal, João Maia, José Medeiros, Murillo Gouvea, Murilo Galdino, Nelson Barbudo, Padre João, Pedro Westphalen, Rafael Simoes, Roberto Duarte, Rodolfo Nogueira, Rosângela Reis, Thiago Flores, Tião Medeiros e Zucco.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2026.



Deputado LUIZ NISHIMORI
Presidente

Apresentação: 01/06/2026 09:52:19,857 - CAPAI
PAR 1 CAPADR => PL 6463/2025

DAD n 1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269280822200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Nishimori

